



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04364/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cajazeirinhas - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr. Waerson José de Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014 – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00943/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAJAZEIRINHAS - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 180/184) concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Envio da PCA em desconformidade com a RN TC 003/2010;
- Despesas consideradas não licitadas, no valor de R\$ 68.195,88 e
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 7.459,00.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas, com APLICAÇÃO DA MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04364/15

legal ao Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA e IMPUTAÇÃO DO DÉBITO de R\$ 7.459,00 ao gestor responsável, em razão da despesa antieconômica relatada nos autos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou a realização de despesas, no valor de R\$ 68.195,88, referentes a serviços de Consultoria Contábil e Jurídica, por meio dos processos de Inexigibilidade nº. 01/2014 e Inexigibilidade nº. 02/2014. De acordo com a Auditoria, as contratações são irregulares, uma vez que a natureza dos serviços contratados não se mostra singular.

No entanto, esta Corte de Contas já tem entendimento firmado pela permissão dessas contratações, por meio de inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual, a falha merece ser afastada.

Quanto à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, a Auditoria registrou que a irregularidade apontada foi no sentido de que houve descumprimento, com pagamentos a maior, tanto quanto ao objeto/valor da Tomada de Preços homologada, quanto do teor do Contrato dela decorrente, com valor de despesa acima da proposta na ordem de R\$ 7.459,00 (R\$ 16.369,00 – R\$ 8.910,00), relativa à prestação de serviços de filmagem e fotos em divulgação das proposituras daquele Poder Legislativo.

A Auditoria afirma ainda que não foi questionada a prestação dos serviços realizados, não havendo também nenhuma denúncia quanto a este fato, não se tratando de indicação de glosa.

De fato não há dúvidas quanto à irregularidade apontada, não merecendo guarida os argumentos do ex-Gestor, uma vez que o pagamento no montante de R\$ 7.459,00 foi realizado sem licitação.

No entanto, conforme relatado pelo Órgão de Instrução, não há qualquer indicação quanto a não realização dos serviços, assim como, os valores pagos se mostram razoáveis, motivo pelo qual não se justifica a imputação de débito, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04364/15

prejuízo quanto à aplicação de multa pelo descumprimento das normas correlatas aos procedimentos licitatórios, além das ressalvas às contas, ora apreciadas.

Quanto ao envio da PCA em desconformidade com a RN TC 003/2010, entendo não ser capaz de macular as contas, merecendo as recomendações e penalidade pecuniária prevista na Lei Orgânica desta Corte.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas, sob a responsabilidade do Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA, na condição de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cajazeirinhas – PB, exercício de 2014;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, ao Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº. 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual e
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cajazeirinhas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04364/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04364/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS – PB, sob a responsabilidade do Sr. Waerson José de Souza, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas, sob a responsabilidade do Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA, na condição de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cajazeirinhas – PB, exercício de 2014;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, ao Sr. WAERSON JOSÉ DE SOUZA, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº. 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cajazeirinhas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL